

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.009/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214029-96
Impugnação: 40.010123792-55
Impugnante: LM Comercial e Distribuidora Ltda.
IE: 372872468.02-05
Origem: PF/Roberto Francisco de Assis - Itaúna

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BATERIA PARA MOTOCICLETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, nos termos dos artigos 14 e 46, inciso II, do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova o recolhimento do ICMS/ST, antes da ação fiscal, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre o transporte de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, oriundas de outra Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais na operação constatada.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12 a 18, promovendo a juntada dos documentos de fls. 28 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39 a 42.

Em sua defesa, a Autuada alega que a empresa TRADEVIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., vendeu a ela algumas mercadorias sendo emitida no dia 11/09/2008, a Nota Fiscal nº 003059.

Em razão da venda efetuada, foi recolhido pela remetente das mercadorias, na operação de substituto tributário, o ICMS, referente à Nota Fiscal nº 003059, no valor de R\$ 8.782,30 (oito mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme documentos anexos aos autos.

Diz que de acordo com a legislação tributária, o prazo de validade da nota fiscal emitida é de 03 (três) dias, a contar da data de saída, sendo que dentro deste prazo, se as mercadorias não saírem da empresa emitente da nota fiscal, a mesma deverá ser cancelada e emitida uma nova nota.

E, por problemas técnicos ocorridos na empresa TRADEVIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. as mercadorias adquiridas por ela,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, não saíram da empresa emitente da nota fiscal dentro do prazo legal, motivo pelo qual a Nota Fiscal nº 003059 foi cancelada, conforme cópia autenticada da referida nota fiscal e livro de Registro de Saídas constando o devido cancelamento, sendo emitida uma nova Nota Fiscal nº 003064, no dia 16/09/2008, em substituição à nota vencida para que assim as mercadorias pudessem ser transportadas até o seu destino, em conformidade com a lei tributária.

Alega também, que como a TRADEVIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já havia recolhido o ICMS-ST, calculado sobre a nota fiscal nº 003059, substituída pela Nota Fiscal nº 003064, a mesma não recolheu novamente o imposto, pois, agindo assim, o ICMS/ST seria pago em duplicidade, o que não se admite. E uma vez que a operação de COMERCIALIZAÇÃO somente se consumou com a Nota Fiscal nº 003064.

O fato gerador do ICMS/ST foi a venda das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 003059, a qual foi cancelada e substituída pela Nota Fiscal nº 003064, sendo o imposto devidamente retido e pago, conforme comprovantes constantes dos autos.

Destaca que não houve lesão ao erário, pois, o ICMS/ST, relativo à Nota Fiscal nº 003064 foi retido e pago. No entanto, fazendo menção à nota fiscal anteriormente substituída por esta.

Aduz que em análise à Nota Fiscal nº 003059 que foi cancelada, com a Nota Fiscal nº 003064 que a substituiu, percebe-se claramente que possuem as mesmas características, sendo diferentes apenas na data da emissão, tendo em vista que esta foi emitida em substituição àquela.

Alega que restou comprovado o pagamento do ICMS/ST, pelos documentos constantes dos autos, motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser imediatamente cancelado e que o valor no AI é idêntico ao valor efetivamente pago pela remetente da mercadoria, qual seja, R\$ 8.782,30 (oito mil setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), tendo em vista se tratar da mesma mercadoria/operação.

Argumenta também que não se pode falar em aplicação de multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto indevidamente cobrado, já que o ICMS/ST foi devidamente recolhido.

Finalmente, pede a acolhida da presente Impugnação, o cancelamento da exigência fiscal, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo administrativo instaurado.

O Agente Fiscal em sua manifestação alega que, conforme dispõe o artigo 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, não pode prosperar o argumento que, por problemas ocorridos na empresa, a mercadoria não saiu e, assim, a Nota Fiscal nº 003059 foi cancelada e substituída pela Nota Fiscal nº 003064.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que, no caso em tela, o emitente de boa fé, deveria justificar o cancelamento daquele documento fiscal com a citação deste último em substituição àquele, nos termos do artigo 147 do RICMS/02, o que não ocorreu.

As características e semelhanças das citadas notas fiscais não quer dizer que uma substitui a outra, pode-se ocorrer operações em que tais semelhanças aconteçam normalmente. O Fisco deve se ater à lei e vinculando o número da nota fiscal ao comprovante de pagamento do imposto.

Indaga como poderia a Nota Fiscal de nº 003059 estar vencida em 14/09/08, e o então emitente promove recolhimento do ICMS/ST para este mesmo documento fiscal, em 15/09/08, conforme comprovante, cujo prazo de validade estaria vencido?

Alega, também, que o argumento de que restou comprovado o pagamento do ICMS/ST, não podendo ser a mesma prejudicada, tendo em vista que cumpriu a sua obrigação pagando devidamente o imposto cobrado, não pode ter o condão de elidir o feito fiscal.

Realmente restou comprovado o pagamento do ICMS/ST, no tocante à Nota Fiscal nº 003059, emitida em 11/09/08, ao passo que relativamente à nota fiscal em trânsito por este Posto Fiscal, Nota Fiscal nº 003064, emitida em 16/09/08, não se pode fazer tal afirmativa a considerar que falta ainda o comprovante de quitação.

Ainda tem-se que, seria muito estranho promover o recolhimento do ICMS/ST antes da emissão do respectivo documento fiscal, posto que não saberia o valor da base de cálculo, bem como, o número do documento fiscal a que se referir.

Assim, a Nota Fiscal nº 003064, emitida em 16/09/08, não teve o seu recolhimento de ICMS/ST, posto que, o comprovante que consta dos autos refere-se à Nota Fiscal nº 003059, resultando confirmado a omissão do pagamento dos tributos devidos.

Pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST no transporte de mercadorias da cidade de Vitória/ES destinadas à própria Autuada, em Lagoa da Prata/MG, no dia 18/09/08.

Tem-se que as exigências estão capituladas nos artigos 14 e 46, inciso II, Anexo XV, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02, que dispõe, *in verbis*:

ANEXO XV.

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

Determina, ainda, o artigo 147, da Parte Geral, do RICMS/02 que:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º - No caso de documento copiado, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão.

Agiu corretamente a Impugnante ao cancelar a Nota Fiscal nº 003059 que já estava vencida há mais de três dias e, realmente, não poderia mais ser utilizada.

É perfeitamente compreensível, ao contrário dos argumentos apresentados pelo Fisco, que tenham ocorridos problemas técnicos na empresa TRADEVIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, alheios à sua vontade, que tenham ocasionado o atraso na saída das mercadorias e, conseqüentemente, o vencimento da Nota Fiscal nº 003059 já emitida para a operação.

O que está sendo cobrado no Auto de Infração não é a forma como se deu o cancelamento da nota fiscal, mas sim, se o ICMS/ST foi devidamente recolhido.

Apesar de não ter seguido todas as formalidades previstas em lei para o cancelamento de notas fiscais, a Autuada, mesmo não tendo justificado o cancelamento daquele documento fiscal com a citação deste último em substituição àquele, não deixou de fazer referência da nota fiscal cancelada na nova nota emitida em sua substituição.

Além do mais, ao contrário do que alega o Agente Fiscal, a cópia autenticada da Nota Fiscal nº 003059, cancelada e trazida aos autos pela Impugnante à fl. 31, comprova que a mesma não chegou a ser utilizada e que é idêntica à Nota Fiscal nº 003064, emitida em sua substituição.

O cancelamento realizado foi registrado no livro Registro de Saídas da Autuada conforme documentos de fls.32 a 35.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento apresentado pelo Fisco de que a Autuada fez o aproveitamento das guias de recolhimento emitidas referentes à nota fiscal já vencida para o pagamento do imposto, não é uma justificativa capaz de comprovar qualquer ação de má-fé por parte da mesma.

O que importa é que as guias de recolhimento do imposto anexadas à nova Nota Fiscal nº 003064, comprovam que o imposto foi corretamente recolhido tendo sido também correto o aproveitamento das mesmas já que não foram utilizadas devido ao cancelamento da Nota Fiscal nº 003059.

Um novo recolhimento do ICMS/ST significaria uma duplicidade de pagamentos, o que causaria grandes prejuízos à Autuada.

Assim, as razões da defesa juntamente com os documentos trazidos por ela aos autos, possuem elementos suficientes para, no presente caso, cancelar as exigências descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Janaina Oliveira Pimenta
Relatora

JOP/EJ